

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.324, DE 2014 (Apensos: PL nº 3.348, de 2015, e PL nº 4.655, de 2016)

Modifica o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para alterar a data dos depósitos feitos pelos empregadores nas contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Autor: Deputado TONINHO PINHEIRO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O **PL nº 7.324, de 2014**, de autoria do nobre Deputado Toninho Pinheiro, *Modifica o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para alterar a data dos depósitos feitos pelos empregadores nas contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

O “caput” do dispositivo que se pretende alterar dispõe que:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

O projeto em exame propõe prorrogar a data de recolhimento para o dia 15 de cada mês.

Em sua justificação, alega o ilustre Autor que o prazo atual “é muito exíguo para os empregadores, que, nessa época do mês, são obrigados também a efetuar o pagamento de salários, o qual deve ser feito o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”, razão pela qual propõe que “o prazo para a realização dos depósitos passe do dia 7 de cada mês para o dia 15, tempo suficiente para que os empregadores possam se recapitalizar para arcar com mais essa obrigação trabalhista”.

Há dois projetos apensados à matéria:

O **PL nº 3.348, de 2015**, apensado em 4 de novembro de 2015, de autoria do Deputado Áureo, “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de estabelecer que o prazo de recolhimento do FGTS passe a se dar até o dia 20 (vinte) de cada mês”, dando nova redação ao **art. 15** dessa Lei.

Justifica o Autor que:

“Com a fixação do prazo de recolhimento no dia 20 (vinte) de cada mês, facilita-se a vida das empresas ao afastar a data de quitação da contribuição das demais obrigações comerciais, permitindo uma melhor distribuição do fluxo de caixa, além unificar a data de pagamento com a das contribuições previdenciárias”.

O **PL nº 4.655, de 2016**, apensado em 22 de março de 2016, de autoria do Deputado Rôney Nemer, “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a comprovação do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelo empregador”, dando nova redação ao **art. 17** dessa Lei.

Em sua justificação, diz o Autor que:

“Hoje, o art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, prevê como obrigação do empregador apenas comunicar o empregado sobre o depósito dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Essa comunicação, todavia, tem mero efeito declaratório.

Nossa intenção é a de tornar obrigatória a comprovação de que o depósito foi feito. Essa ação dará garantia ao empregado de que o recolhimento foi efetivamente feito. Em não recebendo a

informação, o empregado poderá tomar as providências necessárias para a devida regularização do seu direito.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa; e, após, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do RICD, sob o rito de tramitação ordinária.

A matéria veio à CTASP para apreciação do mérito trabalhista.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 21 de maio de 2014, sem novas contribuições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **Projeto de Lei nº 7.324, de 2014**, e seus apensos: **Projeto de Lei nº 3.348, de 2015**, e **Projeto de Lei nº 4.655, de 2016**.

O **Projeto de Lei nº 7.324, de 2014**, e o **Projeto de Lei nº 3.348, de 2015**, pretendem adiar a data de recolhimento das contribuições do FGTS, que hoje ocorre no dia 7 de cada mês. O primeiro, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro, propõe como nova data o dia 15 de cada mês; o segundo, da lavra do Deputado Áureo, propõe o dia 20 de cada mês para esse recolhimento ao Fundo.

Em ambos os casos, os Autores indicam o objetivo de escalonar as obrigações dos empregadores, visando com isso diminuir a pressão financeira concentrada no início de cada mês.

O Brasil é o país do mundo em que as empresas precisam trabalhar mais horas para pagar os impostos, segundo estudo do Banco Mundial. De acordo com o ranking, uma empresa média tem de trabalhar 2.600 horas para pagar os impostos, colocando o país na 183ª posição no ranking mundial -- o último lugar (dados de 2013).

Além do salário do funcionário, o empregador tem uma tributação que eleva sua despesa em, no mínimo, 67,2%, podendo chegar até em 110%, dependendo da categoria em que se enquadra seu funcionário. O motivo desses valores no regime mensalista, por exemplo, é que, além da contribuição previdenciária, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a contratação com carteira assinada é onerada pelos encargos trabalhistas como o salário-educação e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A realidade é que tais tributos refletem diretamente na capacidade de investimentos da empresa e podem comprometer a geração, e até mesmo a manutenção do emprego no Brasil.

Mas o que está sendo pleiteado aqui não é a redução de tributos, mas sim a alteração da data do recolhimento do FGTS, para que não coincida com a da folha de pagamento. Considerando que a proposição em nada prejudica os trabalhadores e concede um tempo maior para que as empresas se capitalizem para pagar todos os tributos devidos, consideramos a matéria meritória.

Por outro lado, com o **Projeto de Lei nº 4.655, de 2016**, o Deputado Rôney Nemer pretende propiciar ao empregado um comprovante de que os valores correspondentes ao FGTS estão sendo devidamente creditados em sua conta individual.

Ocorre que, nos termos da Lei do FGTS, essa competência é da Caixa Econômica Federal, a qual, na qualidade de agente operador do FGTS, já controla as contas vinculadas e emite regularmente os extratos individuais correspondentes a elas. Realmente, a Caixa já adota mecanismos, como o envio bimestral de extrato do Fundo para o endereço residencial e o envio de SMS ao seu telefone celular cadastrado, mantendo o trabalhador informado acerca de toda movimentação, depósitos e saques efetuados em sua conta individual.

Além disso, no endereço eletrônico dos serviços sociais da Caixa¹, onde pode aderir ao recebimento das informações da conta individual, o trabalhador também pode consultar o extrato de todos os lançamentos realizados desde 1990, e não mais apenas os últimos seis registros.

¹ <https://servicossociais.caixa.gov.br/internet.do?segmento=CIDADAO01&produto=FGTS>

Desse modo, já está plenamente atendido o objetivo pretendido de garantir ao trabalhador pleno acesso às informações relativas à sua conta individual do FGTS, incluindo a confirmação de que o depósito foi efetivamente realizado. Não há novidade legislativa, nem se justifica, portanto, aumentar o ônus empresarial, sob risco de criar novo foco de atrito trabalhista, para algo que já vem sendo feito e é de competência do agente operador do Fundo, não do empregador.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei apenso, nº 3.348, de 2015, pela aprovação parcial do nº 7.324, de 2014, considerando que a intenção foi acolhida, e pela rejeição do nº 4.655, de 2016, na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.324, DE 2014 (Apenso: PL nº 3.348, de 2015, e PL nº 4.655, de 2016)

Modifica o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para alterar a data dos depósitos feitos pelos empregadores nas contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que o prazo de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS passe a se dar até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 2º O *caput* do art. 15 Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator